



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.374 - SC (2017/0031245-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMAR AMBONI PRESA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

2. A jurisprudência da Sexta Turma é assente em considerar que a caracterização do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 depende de realização de laudo pericial atestando a impropriedade dos produtos em questão, no intuito de comprovar a inequívoca nocividade para o consumo, mesmo se expirado o prazo de validade do produto.

3. *"Conquanto parte da doutrina e da jurisprudência entendam que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, crime formal, de perigo abstrato, seja norma penal em branco, cujo elemento normativo do tipo "impróprio para consumo" deve ser complementado pelo disposto no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há necessidade de realização de exame pericial nos produtos pretensamente impróprios, a fim de que seja comprovada a sua real nocividade para consumo humano, sob pena de inaceitável responsabilidade penal objetiva"* (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017).

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.374 - SC (2017/0031245-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMAR AMBONI PRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADEMAR AMBONI PRESA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo delito inserto no art. 7º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 18, § 6º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990, por vender e expor à venda alimentos em condições impróprias para consumo, porquanto estariam com prazo de validade expirado, além de estarem armazenados e expostos sem a devida identificação (e-STJ fl. 25).

Em juízo de prelibação, o magistrado de primeira instância houve por bem rejeitar a denúncia, ao fundamento de que, "[...] *para a configuração do referido crime é indispensável a realização de perícia, a fim de se atestar se os produtos objeto da infração penal são, ou não, impróprios para o consumo*" (e-STJ fl. 16).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, em julgamento cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/1990). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO FUNDADA NO INCISO III DO ARTIGO 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO E EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES (SEM PROCEDÊNCIA IDENTIFICADA). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL NA HIPÓTESE. PROVA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE CONFEREM JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. DECISÃO DESCONSTITUÍDA PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL (SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Neste Superior Tribunal de Justiça, alega a defesa que "para a configuração do crime imputado ao Paciente é indispensável a realização de perícia, a fim de se atestar se os produtos objeto da infração penal são, ou não, impróprios para o consumo" (e-STJ fl. 7).

Aduz, para tanto, que, "no relatório de inspeção em ação conjunta elaborado pela equipe de fiscalização[,] há apenas a relação de produtos apreendidos. Não há nenhum laudo pericial dos produtos apreendidos, a fim de comprovar que eram impróprios ao consumo. Aliás, não há sequer fotos dos produtos ou laudo descrevendo cada produto e a falta da origem ou a validade, não tendo como o Juízo confirmar o auto de intimação (fl. 17) com a simples prova testemunhal quando o crime deixou vestígios" (e-STJ fl. 9).

Postula, ao final, o trancamento da ação por não se evidenciar justa causa para a deflagração da persecução penal, ante a ausência de justa causa.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 120/122.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para restabelecer a sentença de rejeição da denúncia, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VENCIDOS OU SEM PROCEDÊNCIA IDENTIFICADA. LESIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. PRECEDENTES DESSE EG. STJ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.374 - SC (2017/0031245-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante relatado, a *vexata quaestio* cinge-se a saber se, para a caracterização do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, é imprescindível a realização de prova pericial, *ex vi* do art. 158 do Código de Processo Penal, a despeito da previsão contida no inciso I do § 6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, se para a caracterização da indigitada elementar "condições impróprias ao consumo" – constante da parte final do aludido preceito de regência – bastaria a mera expiração do prazo constante do produto, ou se se aplicaria a regra prevista no art. 158 do CPP, ínsita aos crimes não transeuntes.

Pois bem. A jurisprudência da Sexta Turma é assente em considerar que a caracterização do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 depende de realização de laudo pericial atestando a impropriedade dos produtos em questão, no intuito de comprovar a inequívoca nocividade para o consumo, mesmo se expirado o prazo de validade do produto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável, na via eleita, o exame de violação de dispositivo constitucional, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. O delito de expor à venda produtos impróprios ao consumo exige exame pericial para a prova da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1342523/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/1990. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DO ALIMENTO PARA CONSUMO HUMANO. COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RESPONSABILIZAÇÃO ADSTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. **Conquanto parte da doutrina e da jurisprudência entendam que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, crime formal, de perigo abstrato, seja norma penal em branco, cujo elemento normativo do tipo "impróprio para consumo" deve ser complementado pelo disposto no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há necessidade de realização de exame pericial nos produtos pretensamente impróprios, a fim de que seja comprovada a sua real nocividade para consumo humano, sob pena de inaceitável responsabilidade penal objetiva.**

3. Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido. 4. Ausente a prova da materialidade do crime, a eventual responsabilização e punição pelo descumprimento de normas relativas à conservação e exposição, para venda, dos gêneros alimentícios apreendidos no estabelecimento comercial, reserva-se apenas ao âmbito do Direitos Administrativo e Civil.

5. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da persecução penal, por ausência de justa causa.

(RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGRA ATRIBUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CONDUTA DELITUOSA AO PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE ÚNICO RESPONSÁVEL PELO SETOR, FALTOU COM O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO, AO NÃO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À EXPOSIÇÃO DAS MERCADORIAS, EM TESE, IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO A NORMALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IMPUTAÇÃO QUE SE LIMITA A CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DE ROTULAGEM E O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DE QUE A CONDUTA DEVE SER RESPONSABILIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ADESÃO ÀS RAZÕES DECLINADAS NO VOTO-VISTA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, forçoso reconhecer que a inicial acusatória não é inepta, porquanto atribui conduta culposa ao recorrente, descrevendo as circunstâncias que, em tese, configurariam a violação de seu dever objetivo de cuidado na conservação e exposição de gêneros alimentícios em setor do estabelecimento comercial sob sua responsabilidade.

4. Inobstante parte da doutrina e da jurisprudência entendam que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, crime formal, de perigo abstrato, é norma penal em branco, cujo elemento normativo do tipo "impróprio para consumo" deve ser complementado pelo disposto no art. 16, § 8º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há necessidade de realização de exame pericial nos produtos pretensamente impróprios, a fim de que seja comprovada a sua real nocividade para consumo, sob pena de inaceitável responsabilidade penal objetiva.

5. Evidenciado nos autos que há prova pericial, produzida pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli e consubstanciada em três laudos, os quais, não obstante atestem características sensoriais normais, consideram, paradoxalmente, a impropriedade do consumo exclusivamente na ausência de informações obrigatórias de rotulagem e/ou no prazo de validade vencido, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa para a ação penal, já que ausente a prova da materialidade do crime.

6. Tendo o laudo pericial atestado a normalidade dos gêneros alimentícios apreendidos no estabelecimento comercial, afastando a prova direta, necessária in casu, do elemento objetivo do tipo (produto "impróprio para o consumo"), reserva-se apenas ao Direito Administrativo eventual punição pelo descumprimento de normas relativas à conservação e exposição, para venda, de gêneros alimentícios.

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa (adesão às razões do voto-vista proferido pelo Ministro Rogério Schietti).

(RHC 60.937/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado dia 01/10/2015, DJe 01/03/2016, grifei)

Colaciono, outrossim, julgado da Quinta Turma, que encampou o entendimento acima sufragado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. MERCADORIAS SEM PRAZO DE VALIDADE EXPOSTO. TIPICIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPROPRIEDADE AO CONSUMO.

1. O crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 possui como elementar do tipo "a impropriedade das mercadorias apreendidas ao consumo humano". Logo, para fins de comprovação da elementar, é imprescindível a realização de prova pericial apta a comprovar que os produtos encontram-se impróprios ao consumo humano, não sendo, pois, suficiente para a caracterização da infração a mera exposição das mercadorias sem o prazo de validade exposto na embalagem. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 333.459/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado dia 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Não se desconhece a existência de outros julgados da Quinta Turma no sentido da prescindibilidade de exame pericial para a aferição da consuntibilidade do produto (AgRg no AgInt no REsp 1.538.154/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 15/2/2017; RHC 40.921/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 29/4/2014); HC 115.650/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 22/11/2010; REsp 1.060.917/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/4/2009).

Entretanto, esse não me parece o melhor entendimento, à luz dos princípios constitucionais afetos ao processo penal.

Na hipótese, a controvérsia foi decidida na instância de origem nos seguintes moldes, *in verbis* (e-STJ fls. 108/111):

[...] a ausência de justa causa decorre da classificação do crime como de perigo concreto e contra a saúde pública, circunstâncias que exigiriam a comprovação do efetivo risco a esse bem jurídico por intermédio de prova técnica.

Entretanto, esta Câmara Criminal possui o entendimento de que, nos casos de produtos cujo prazo de validade estão vencidos (art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor) e de mercadorias em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, parte final, do Código de Defesa do Consumidor), o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 é de perigo abstrato e prescinde de laudo pericial [...]

Portanto, a classificação do delito como de perigo abstrato e em prejuízo da relação de consumo denota a desnecessidade de perícia para atestar se os produtos apreendidos eram de fato prejudiciais à saúde humana, pois basta que estejam em desacordo com as normas regulamentares e/ou com prazo de validade expirado para caracterização do crime.

Preceitua o art. 7º da Lei n. 8.137/1990:

*Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:
[...]*

*IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, **em condições impróprias ao consumo**; (grifei)*

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seu art. 18, § 6º, assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (grifei).

Em contrapartida, diz o art. 158 do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Com efeito, parte da doutrina e jurisprudência entendem que o crime previsto no art. 7, IX, da Lei 8.137/1990 seria de perigo presumido, e que, portanto, bastaria, para a caracterização da parte final do referido dispositivo, o simples escoamento do prazo de validade, sendo, portanto, prescindível a realização de exame pericial, ante a previsão inserta no inciso I do art. 6º do CDC.

No entanto, ao adotar o entendimento acima sufragado, correr-se-ia o risco de responsabilização na forma objetiva dos agentes que eventualmente expusessem à venda produtos com prazo de validade vencido. A responsabilização dos agentes seria, então, a regra, fazendo com que fosse relegado a segundo plano o princípio da lesividade, apanágio do sistema penal adotado pela legislação pátria, porquanto se penalizaria uma conduta que não representa risco efetivo a bem jurídico.

A previsão contida no estatuto consumerista – de que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos – não possui o condão, *tout court*, de atrair para si a incidência do direito penal, sem prévia perícia para que se possa atestar, de fato, se o produto está ou não impróprio para consumo. O direito penal, como é cediço, deve ser encarado sempre como *ultima ratio*.

Nesse sentido, seguindo o escólio do Ministro Rogerio Schietti, por ocasião do julgamento do RHC 69.692/SC, DJe 13/6/2017, citado alhures, *"inexistente, portanto, prova direta, necessária, in casu, à conformação dos fatos ao elemento objetivo do tipo – produto "impróprio para o consumo" –, reserva-se apenas ao Direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo ou Civil eventual responsabilização e punição pelo descumprimento de normas relativas à conservação e exposição, para venda, de gêneros alimentícios. Afinal, o violador da proteção devida ao consumidor poderá não sair ileso nessas esferas, porque ali pode ser responsabilizado objetivamente por eventuais danos ao consumidor e, ainda, multado administrativamente, o que se mostra eficaz e, o mais importante, mais consentâneo com o sistema jurídico pátrio."

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a decisão primeva de rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a deflagração da *persecutio criminis in iudicio*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0031245-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.374 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058040620148240004 082014002285374 58040620148240004 82014002285374

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADEMAR AMBONI PRESA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.